

## **Nota genérica sobre o conceito de auxílios de Estado**

Período de Programação 2014-2020

### **I- Enquadramento**

O projeto de construção europeia tem como pedra basilar a existência de um mercado comum sem fronteiras nacionais. Por definição, e até mesmo para garantir o seu bom funcionamento, o mercado interno deverá estar firmemente ancorado no princípio da livre concorrência, de modo a que não seja distorcido pelo comportamento anti concorrencial das empresas ou dos Estados-Membros, que em virtude das suas políticas públicas podem acabar por favorecer alguns intervenientes em detrimento de outros.

Assim, em ordem a tornar inequívoco e imperativo este princípio da livre e sã concorrência no mercado europeu, o artigo 107º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que são incompatíveis com o mercado interno a(s) medida(s) de auxílio que falseiem ou ameacem falsear a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

Neste contexto, as regras em matéria de auxílios de Estado visam garantir o bom funcionamento do mercado da União Europeia (UE), de modo a que a concorrência não seja distorcida, contribuindo, assim, para o bem-estar dos consumidores e para a competitividade da economia europeia.

### **II- Noção de Auxílio de Estado**

Para determinar se uma medida preenche os elementos que constituem a noção de auxílio estatal, haverá que verificar se estão cumulativamente preenchidos os seguintes elementos:

1. A origem estatal: a imputabilidade da medida ao Estado e o seu financiamento através de recursos estatais;
2. A concessão de uma vantagem numa base seletiva da medida;
3. A intervenção é suscetível de afetar as trocas comerciais intracomunitárias

Assim:

#### **1. A imputabilidade da medida ao Estado**

O apoio é concedido pelo Estado ou é proveniente de recursos estatais, ou seja é necessário que se verifique uma transferência de recursos estatais, independentemente do tipo de entidade que concede o auxílio, órgãos de soberania, órgãos da administração pública, central e local, e alarga o âmbito mesmo para uma atuação indireta, através de intermediários, mesmo privados, designados pelo Estado, para este efeito e usando para tal meios provenientes de recursos estatais.

O Estado é entendido para este efeito no seu sentido mais lato. De igual modo, a forma que assuma o apoio também é indiferenciada, considerando-se para o

efeito qualquer forma que a ajuda proveniente de recursos estatais venha a assumir, quer uma transferência financeira, quer uma redução de encargos (ex: subvenções, empréstimos sem juros ou a juros reduzidos, bonificações de juros, garantias prestadas em condições especiais, abatimentos fiscais e parafiscais, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais).

## 2. A concessão de uma vantagem numa base seletiva da medida

O conceito de vantagem, nos termos do n.º 1 do artigo 107.º do TFUE, é “qualquer benefício económico que uma empresa não poderia ter obtido em condições normais de mercado, isto é, na ausência da intervenção do Estado.”, ou seja, uma medida é suscetível de favorecer uma empresa se produzir uma vantagem económica que a empresa não teria obtido em condições normais de mercado.

Neste contexto, o que releva é o efeito da medida sobre a empresa, “sempre que a situação financeira de uma empresa melhorar como resultado da intervenção de Estado em condições diferentes das condições normais de mercado, existe uma vantagem.”.

O critério de seletividade pressupõe que a autoridade que concede o auxílio dispõe de poder discricionário, concedendo o apoio a apenas a um só beneficiário, uma categoria de empresas, um setor de atividade, uma parte do território ou a um outro qualquer agregado particular de empresas e que se distingue das medidas gerais, que apesar de também poderem proporcionar vantagens competitivas e distorcer a concorrência intracomunitária, se aplicam uniformemente a todos os operadores do conjunto dos sectores de atividade da economia (cfr. artigos 116.º e 117.º do TFUE).

No que diz respeito ao favorecimento de certas empresas ou produções significa que por um lado estamos perante uma aceção lata de empresa, pública ou privada, que pressupõe que o beneficiário desenvolve uma atividade que, de acordo com a jurisprudência que o Tribunal de Justiça tem vindo a definir, se possa considerar de carácter económico, de oferta de um bem ou serviço num mercado a vigorar em regime concorrencial.

Uma entidade é considerada “empresa” se tal entidade desenvolver uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo como é financiada, o que significa que o facto de uma determinada entidade ser classificada como uma “empresa” depende, inteiramente, da natureza das suas atividades.

A concorrência foi ou é suscetível de ser falseada, o que pressupõe que existe um mercado a vigorar em regime concorrencial e que o apoio a conceder configura uma vantagem económica para quem recebe o auxílio face aos demais concorrentes, ou seja, que não poderia ser obtida no mercado.

## 3. A intervenção é suscetível de afetar as trocas comerciais intracomunitárias

A afetação da concorrência e das trocas comerciais entre os Estados-Membros pressupõe, que deve incidir sobre bens ou serviços transacionáveis, que exista um mercado na atividade para a qual o beneficiário beneficiou do auxílio, que existam trocas intracomunitárias nesse mercado, e por último, que o auxílio afete essas trocas de modo a falsear ou ameaçar falsear a

concorrência.

Estas condições não se encontrarão preenchidas a priori quando se trate de um mercado local ou quando, tratando-se de um mercado de âmbito nacional, o mesmo não se encontre liberalizado.

Em ambos os casos deverá contudo ser acautelada a possibilidade de existência de um subsídio cruzado (o apoio recebido num determinado mercado por essa entidade pode dar-lhe vantagem competitiva no mercado de outro Estado-Membro). Assim, só serão incompatíveis com o mercado interno as medidas, que para além de preencher os requisitos anteriormente mencionadas, afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros e falseiem ou ameacem falsear a concorrência.

Em suma, a existência de um auxílio de Estado requer, como referido, que estejam preenchidos **cumulativamente**, os elementos acima referidos; caso algum destes não se verifique tal significa que não estaremos na presença do mesmo.

Em 19 de julho de 2016, a Comissão Europeia aprovou a **Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01)** que vem esclarecer a forma como a Comissão entende o artigo 107.º, n.º 1 do Tratado. Esta comunicação pode ser consultada no endereço Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01).

### **III- Formas de Auxílios de Estado**

Os auxílios podem assumir diversas formas, sendo as mais comuns:

- Subvenções;
- Empréstimos sem juros ou a taxas inferiores às de mercado;
- Bonificações de juros;
- Concessão de garantias em condições vantajosas;
- Regimes de amortização acelerada;
- Injeções de capital;
- Vantagens fiscais e reduções de contribuições para a Segurança Social;
- Fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais.

### **IV- Derrogações à notificação dos Auxílios de Estado**

Todo o financiamento público que preenche os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 107.º do TFUE constitui um auxílio de Estado e, como tal, deve ser notificado à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 108.º do TFUE. No entanto, e em conformidade com o artigo 108.º e 109.º do TFUE, certas categorias de auxílios podem vir a ser consideradas isentas de notificação.

O Regulamento (CE) n.º 994/98, do Conselho, de 7 de maio e, posteriormente, o Regulamento (UE) n.º 733/2013, do Conselho, de 22 de julho, conferem poderes à Comissão para declarar, em conformidade com o disposto no artigo 109.º do Tratado, isentas da obrigação de notificação determinadas categorias, que respeitem certas condições, tais como os auxílios a pequenas e

médias empresas, os auxílios à investigação e desenvolvimento, os auxílios à proteção do ambiente, os auxílios ao emprego e à formação, bem como os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão para cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional.

Atualmente, as exceções à obrigatoriedade de notificação prévia à Comissão Europeia referem-se à **regra de minimis** (auxílios de reduzido valor não suscetíveis de afetar de forma significativa a concorrência intracomunitária) e ao Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 6 de junho (**Regulamento Geral de Isenção por Categoria**), que declara determinadas categorias de auxílios de Estado, desde que exista a observância das condições impostas pelo respetivo Regulamento.

Os auxílios concedidos ao abrigo da **regra de minimis**, ou seja, auxílios de Estado de pequeno montante, que a Comissão considera não afetar a concorrência ou o comércio entre Estados-Membros, pelo que institui este tipo de sistema, de procedimento simples e quase-automático, desde que verificadas as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro.

Assim os Estados-Membros podem conceder estes auxílios sem terem a obrigação de notificar à Comissão Europeia. Os Estados-Membros devem contudo assegurar um controlo dos auxílios concedidos, assegurar que os limiares e as normas sobre acumulação são assegurados, podendo recorrer para o efeito um sistema baseado em declarações ou, como no caso português, recorrer a um registo central.

**O Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC)** possibilita aos Estados-Membros beneficiar da isenção de notificação prévia à Comissão, de determinadas categorias de auxílio, desde que sejam verificadas as condições e critérios enunciados no Regulamento (UE) N.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, ou seja, os Estados-Membros poderão aplicar essas medidas de auxílios sem a existência de uma apreciação adicional por parte da Comissão.

No caso de medidas de auxílio enquadráveis no âmbito do RGIC, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão uma informação das medidas no prazo de 20 dias úteis após a aplicação da medida juntamente com uma ligação de acesso ao texto integral da medida de auxílio, incluindo as suas alterações.

O Regulamento (UE) 651/2014 abrange assim as seguintes categorias de auxílios:

- Auxílios com Finalidade Regional;
- Auxílios às PME;
- Auxílios ao acesso das PME ao financiamento;
- Auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação;
- Auxílios à formação;
- Auxílios a trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência;
- Auxílios à proteção do ambiente;
- Auxílios destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais;
- Auxílios sociais ao transporte para habitantes de regiões periféricas;
- Auxílios a infraestruturas de banda larga;
- Auxílios à cultura e conservação do património;
- Auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais;
- Auxílios a infraestruturas locais.

As informações publicitadas pela Comissão Europeia sobre esta alteração do RGIC podem ser consultadas no seguinte endereço da Comissão Europeia [https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation\\_en](https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation_en)

Neste website, podem ainda ser consultadas as diferentes disposições regulamentares horizontais.